



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO 3/6 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINARIA: 15/01/2014

PROCESSO Nº.: 1/1405/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002710-3

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DJ INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES

AUTUANTES: Moésio Cavalcante França

MATRÍCULA: 038.071.1.8

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. A empresa deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente ao exercício de 2004 e 2005. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após o afastamento da nulidade arguida em sede de recurso voluntário, conforme parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos artigos 285, § 1º, 289, 299 e 380 do Decreto 24.569/97, referenciado no entendimento de que layout dos arquivos foi especificadamente exigido no termo de início de fiscalização **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: **“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa deixou de entregar seus arquivos eletrônicos, conforme solicitado em termo início de fiscalização. Multa de 2% S/R\$1.522.569,70 = 20.451,39.”** (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da das saídas do período fiscalizado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.522.569,70
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa 2%	R\$ 30.451,59
TOTAL	R\$ 30.451,59

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 16/03/2010, conforme se comprova através do AR à fl. 11 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201002710-3;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02891;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05214;
- Consulta Dief à fl. 08;
- Devolução de Documentos à fl. 09;
- Termo de juntada à fl. 10;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 11;
- Termo de revelia e despacho à fl. 12;
- Termo de juntada à fl. 13.

A contribuinte apresentou defesa à fl. 14/22, no que passou a asseverar que no ano de 2008 ainda era possível a utilização de formulário contínuo, sendo que atualmente, a referida nota foi substituída pela nota fiscal eletrônica. Ademais afirmou que os dispositivos infringidos, assim como a penalidade, foram aplicados de forma genérica com falta de clareza e precisão, dificultando a defesa da impugnante. Por fim afirmou que não houve a falta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de recolhimento do imposto, apenas um descumprimento de uma obrigação acessória. Diante do exposto requereu que fosse declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal.

A julgadora de 1º instância, considerando os argumentos em sede de defesa, asseverou preliminarmente que a Lei 12.082/2000 que regula a atividade das empresas que exercem atividade industrial ou venda de mercadorias enquadradas no regime normal de recolhimento não atinge a impugnante, haja vista que seu faturamento anual no período fiscalizado era de R\$ 382.436,37 estando abaixo do montante exigido por lei para se enquadrar no uso do processamento eletrônico de dados. Diante do exposto concluiu que o contribuinte à época dos fatos não estava obrigado a utilizar o sistema de processamento eletrônico de dados PED uma vez que não tinha ultrapassado o limite anula exigido pelo Decreto nº 27.668/2004. Neste sentido afirmou que a própria SEFAZ autorizou o contribuinte no período fiscalizado a confecção de blocos de notas fiscais NF-1. Diante do exposto julgou a ação fiscal **IMPROCEDENTE** haja vista a impossibilidade do contribuinte utilizar os arquivos eletrônicos para emissão dos seus documentos fiscais. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Publica Estadual.

Por meio do Parecer de Nº 479/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, haja vista a contribuinte, à época dos fatos, não está obrigada a utilizar arquivos eletrônicos, vez que durante o exercício fiscalizado, não havia ultrapassado o limite anual de faturamento exigido pelo Decreto nº 26.187/47, as fls. 43/47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **D J INDÚSTRIA E COMERCIO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201002710. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *deixar de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias*, referente ao exercício de 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pela qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a atuada deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão diferente da legislação referente às operações dos exercícios de 2008, de modo que tal conduta descumpriu o disposto no art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo: (...)

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Neste sentido, ao consultar o sistema SID, confere que a empresa atuada não é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados (fls. 49/50), portanto não poderia apresentar os arquivos magnéticos solicitados, razão pela qual a acusação fiscal relatada na inicial é IMPROCEDENTE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Contudo, observa-se que o faturamento da empresa no exercício de 2008 enquadrava-se, a partir de mês de julho (R\$ 996.030,00), dentro dos valores estabelecidos nos Decretos nºs 26.187/01 e 27.668/2004 para o efeito de obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de processamento de dados. Eis que dispõe o art. 3º do Decreto nº 27.668/2004, a seguir reproduzido:

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº26.187, de 19 de Abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Infere-se que a infração praticada pela empresa, só estava obrigada a ser cumprida (usuária de sistema eletrônico de processamento de dados – PED), a partir de julho/2008. No que tange o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a proferida na Instância Singular que foi pela IMPROCEDÊNCIA ação fiscal.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **IMPROCEDENCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



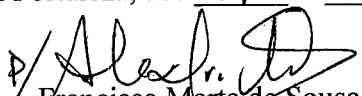
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

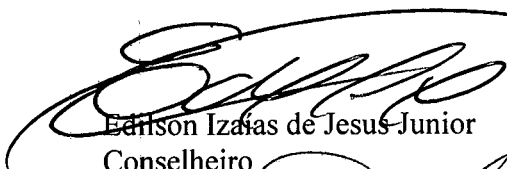
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **D J INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Eirilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

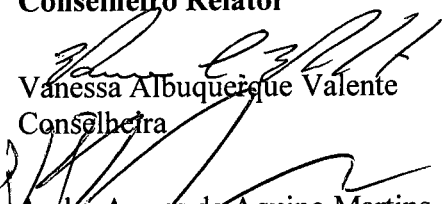

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado